



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO GAMA - GO

**Pregão Eletrônico nº 002/2026**

Contratação nº 119094

Processo nº 202600005010410

Lotes impugnados/relacionados: 01; 02 e 08.

Recorrente: **HMD COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

Recorrida: **ALIANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **27.901.783/0001-30**, já qualificada nos autos do certame, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **HMD COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### QUADRO DE INCONSISTÊNCIAS DA HMD

Resumo executivo dos pontos relevantes para manutenção da desclassificação/inabilitação da HMD e para rejeição integral do recurso administrativo.

| Nº | Ponto crítico                                              | Constatação objetiva                                                                                                                                                              | Relevância para o julgamento                                                                                    |
|----|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Processo administrativo indicado de forma incorreta        | O recurso menciona processo administrativo diverso daquele constante do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.                                                                  | Demonstra imprecisão formal da peça recursal e reduz a confiabilidade do ataque formulado.                      |
| 2  | Assinatura por terceiro/consultoria                        | A peça foi subscrita por representante de consultoria, exigindo verificação de procuração válida e poderes específicos para recorrer.                                             | Na ausência de mandato válido, o recurso não deve ser conhecido.                                                |
| 3  | Atestados volumosos sem lastro documental                  | Os atestados apresentam grandes volumes de fornecimento, porém sem notas fiscais, contratos, pedidos, comprovantes de pagamento, romaneios ou escrituração fiscal correspondente. | Não há comprovação material da execução, apenas declaração unilateral de terceiros.                             |
| 4  | DRE 2024 com receita operacional zerada                    | A própria DRE 2024 da HMD registra Receita Operacional Bruta de R\$ 0,00 e Custo dos Produtos/Mercadorias Vendidas de R\$ 0,00.                                                   | Incompatibilidade direta com atestados que alegam fornecimentos expressivos no mesmo contexto temporal.         |
| 5  | Atestado Tavares com inconsistências internas              | Há divergência de nome da emitente, divergência de endereço, falhas de redação e declaração de aproximadamente 225.000 kg de panificados sem lastro fiscal.                       | Documento sem robustez suficiente para comprovar capacidade técnica em contratação pública.                     |
| 6  | Atestado NGM sem documentação de suporte                   | O atestado declara milhares de quilos de panificados, mas não informa contrato, notas fiscais, período detalhado, pagamentos, entregas ou origem dos produtos.                    | Não comprova execução satisfatória nos termos exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência.                  |
| 7  | Não comprovação do percentual mínimo de capacidade técnica | A exigência de 30% do quantitativo global não se satisfaz com atestado formal desacompanhado de comprovação fiscal, contratual e contábil.                                        | Impede a aferição segura da aptidão técnica da HMD.                                                             |
| 8  | Licenciamento como empresa sem estabelecimento             | O certificado de dispensa indica empresa sem estabelecimento e endereço diverso daquele informado na proposta/inscrição estadual.                                                 | Não comprova estrutura operacional, cadeia sanitária, armazenamento, logística ou execução do objeto alimentar. |
| 9  | Ausência de vínculo com a Panificadora do Junior           | A proposta indica a marca/fornecedor "Panificadora do Junior", mas não apresenta CNPJ, contrato, carta de fornecimento ou notas fiscais de aquisição.                             | Falta comprovação da cadeia de fornecimento dos panificados ofertados.                                          |
| 10 | Erro de descrição no Lote 01                               | Na proposta geral, o item 1 do Lote 01 aparece como biscoito de queijo, quando o edital prevê americano de presunto e queijo.                                                     | Demonstra falha de aderência da proposta ao instrumento convocatório.                                           |
| 11 | CPF divergente da representante                            | A proposta informa CPF diverso daquele constante em documentos societários e pessoais da representante.                                                                           | Reforça a necessidade de cautela quanto à regularidade formal dos documentos.                                   |
| 12 | Alegação equivocada/incompleta contra a Aliança            | A HMD afirma ausência de balanço, mas os balanços 2024 e 2025 da Aliança constam da documentação fiscal anexada no mesmo certame.                                                 | A tese recursal parte de premissa equivocada e deve ser rejeitada.                                              |

**Conclusão do quadro: a documentação da HMD revela inconsistências formais, contábeis, fiscais, operacionais e sanitárias que impedem o acolhimento de seu recurso sem diligência rigorosa. A decisão de desclassificação/inabilitação deve ser mantida.**

**Aliança Atacadista**

Área Especial 2A Conjunto A Lote 3 – Guará II – DF

financeiro.aliancaatacadista@gmail.com

Fone: (61) 98321-6000



## **I - SÍNTESE OBJETIVA**

A HMD interpôs recurso administrativo buscando reverter sua desclassificação e, ao mesmo tempo, atacar a habilitação da Aliança sob a alegação de suposta ausência de balanço patrimonial.

O recurso não merece prosperar. A peça recursal parte de premissa equivocada quanto à documentação da Aliança e, simultaneamente, tenta validar documentação própria marcada por inconsistências elementares, ausência de lastro fiscal e incompatibilidades contábeis relevantes.

A Aliança apresentou os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 no mesmo certame, dentro da documentação fiscal/habilitatória anexada ao Lote 02 em 11/05/2026 às 15:44:24. Logo, não houve ausência material de documentação econômico-financeira.

Por outro lado, a HMD pretende reverter sua desclassificação com base em atestados volumosos sem notas fiscais, sem contratos, sem comprovantes de pagamento, sem romaneios, sem escrituração fiscal correspondente e incompatíveis com sua própria DRE, que informa Receita Operacional Bruta igual a R\$ 0,00 e Custo dos Produtos ou Mercadorias Vendidas igual a R\$ 0,00 no exercício de 2024.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - Da imprecisão formal quanto ao processo administrativo**

A peça recursal da HMD indica processo administrativo diverso daquele constante do edital. O edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 indica a Contratação nº 119094 e o Processo nº 202600005010410, enquanto o recurso faz referência a outro número de processo.

Embora tal falha possa ser tratada como erro formal, ela revela desatenção a dado básico de identificação do procedimento. Essa imprecisão é especialmente relevante porque a recorrente pretende apontar supostas falhas de terceiros sem sequer identificar com rigor o processo administrativo correto.

### **II.2 - Da necessidade de comprovação de poderes do subscritor do recurso**

O recurso foi subscrito por pessoa vinculada à Contratos Públicos Consultoria Ltda. Caso não haja procuração válida e específica nos autos, outorgando poderes para representar a HMD no presente certame, o recurso não deve ser conhecido.

A prática de ato recursal por terceiro exige demonstração formal de poderes de representação. Sem tal comprovação, há violação à segurança jurídica, à regularidade dos atos e à autenticidade da manifestação recursal.

### **II.3 - Da ausência de delimitação técnica suficiente contra a Aliança**

A HMD afirma recorrer de sua própria desclassificação em determinados lotes, mas formula pedido amplo de inabilitação da Aliança. Ocorre que a recorrente não demonstra, de forma individualizada e tecnicamente consistente, vício material na habilitação da Aliança para cada lote em que esta foi declarada vencedora.

O recurso administrativo deve ser objetivo, pertinente e fundado em irregularidade concreta. Ataques genéricos não autorizam a desconstituição da habilitação de licitante vencedora.

## **III - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA ALIANÇA**

### **III.1 - Da efetiva apresentação dos balanços patrimoniais de 2024 e 2025**

A alegação da HMD de que a Aliança deixou de apresentar balanço patrimonial não procede.

A documentação fiscal da Aliança, anexada no Lote 02 em 11/05/2026 às 15:44:24, contém os Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025, ambos em nome da mesma pessoa jurídica: ALIANÇA



COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 27.901.783/0001-30.

Assim, não houve ausência material de balanço patrimonial. O documento existia no mesmo certame, estava vinculado ao mesmo CNPJ e encontrava-se acessível ao Agente de Contratação para fins de análise da habilitação da empresa.

### **III.2 - Da habilitação como análise da pessoa jurídica, e não de compartimentos artificiais por lote**

A habilitação é aferida em relação à pessoa jurídica licitante. Documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira não mudam de conteúdo conforme o lote disputado, pois dizem respeito ao mesmo CNPJ, à mesma empresa e ao mesmo certame.

Ainda que os balanços tenham sido anexados em aba correspondente a outro lote, estavam dentro do mesmo procedimento licitatório e compunham o conjunto documental da Aliança. A HMD tenta transformar questão de organização de arquivo no sistema em ausência documental, o que não corresponde à realidade dos autos.

No máximo, se houvesse dúvida quanto à localização do arquivo, a hipótese comportaria diligência meramente confirmatória para aproveitamento de documento já apresentado, jamais inabilitação automática de empresa que comprovou sua capacidade econômico-financeira.

## **IV - DAS FALHAS DA DOCUMENTAÇÃO DA HMD**

### **IV.1 - Da insuficiência material dos atestados apresentados**

A HMD pretende validar sua capacidade técnica com atestados emitidos por empresas privadas, mas tais documentos não vieram acompanhados de suporte fiscal, contratual, financeiro ou operacional mínimo.

Não foram apresentados, de forma vinculada aos atestados, documentos como notas fiscais, contratos, pedidos de compra, comprovantes de pagamento, romaneios, recibos de entrega, documentos de transporte, escrituração fiscal ou comprovação da origem dos produtos.

Atestado de capacidade técnica não é simples folha declaratória. Para fins de habilitação, especialmente em fornecimento de alimentos escolares, deve comprovar execução real, satisfatória, compatível e rastreável.

### **IV.2 - Da incompatibilidade entre os atestados volumosos e a DRE 2024 da própria HMD**

Este é o ponto mais grave da documentação da HMD.

A HMD apresentou atestado da NGM Comércio de Produtos EIRELI com declaração de fornecimento expressivo de panificados, incluindo milhares de quilos de pães, bolos e salgados. Todavia, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 apresentada pela própria HMD registra Receita Operacional Bruta igual a R\$ 0,00 e Custo dos Produtos ou Mercadorias Vendidas igual a R\$ 0,00.

Se a empresa efetivamente realizou fornecimentos volumosos de panificados, seria esperado que tais operações estivessem refletidas em receita operacional, custo de mercadorias vendidas, escrituração fiscal, emissão de notas fiscais, movimentação contábil e recolhimentos correlatos.

A incompatibilidade é objetiva: ou os fornecimentos não ocorreram na extensão declarada, ou ocorreram sem adequada correspondência na escrituração fiscal e contábil da empresa. Em qualquer hipótese, os atestados não podem ser aceitos de forma automática e acrítica.

### **IV.3 - Das incongruências do atestado Tavares Comércio e Representações**

O atestado atribuído à Tavares Comércio e Representações declara volume extremamente expressivo de panificados, totalizando aproximadamente 225.000 kg de produtos. Entretanto, o documento apresenta falhas internas que comprometem sua confiabilidade.

- divergência de identificação da emitente, com referência a “Tavares Comércio e Representações” e “Thiago Comércio e Representações”;



- divergência de endereço no próprio documento;
- falhas redacionais elementares, como uso de expressão inadequada em trecho essencial do atestado;
- ausência de nota fiscal, contrato, comprovante de pagamento, pedido, romaneio ou documento de entrega;
- ausência de comprovação de que a emitente tinha estrutura, necessidade ou capacidade para adquirir e receber volume tão expressivo de panificados.

Essas falhas não são meros detalhes. Elas atingem a confiabilidade do documento e justificam a manutenção da decisão que o considerou insatisfatório.

#### **IV.4 - Das incongruências do atestado NGM Comércio de Produtos**

O atestado da NGM também não supre as exigências de comprovação técnica. Apesar de declarar grandes quantidades de panificados, não individualiza adequadamente contrato, período detalhado de execução, notas fiscais, pedidos, pagamentos, documentos de entrega, origem dos produtos, forma de transporte e frequência de fornecimento.

A omissão é agravada pela incompatibilidade com a DRE 2024 da própria HMD. O documento afirma fornecimento expressivo em contexto no qual a contabilidade da empresa registra receita operacional bruta zerada.

#### **IV.5 - Do não atendimento substancial ao percentual mínimo da capacidade técnica**

O Termo de Referência e a Nota Explicativa nº 7 exigem comprovação de capacidade técnica compatível, inclusive quanto ao percentual mínimo de 30% do quantitativo global. Essa exigência não se satisfaz com mera declaração sem lastro.

A Administração deve verificar se houve execução real, satisfatória e compatível. No caso da HMD, os atestados não vêm acompanhados de documentos que permitam aferir efetivamente o fornecimento, a origem dos produtos, o volume executado, a regularidade fiscal das operações e a compatibilidade com a contabilidade da empresa.

#### **IV.6 - Dos endereços conflitantes**

A documentação da HMD apresenta divergências de endereço. O certificado de dispensa indica endereço na Alameda dos Ipês, Ponte Alta Norte/Gama. A proposta comercial indica Quadra 34, Lote 75, Fundos, Setor Leste/Gama. A inscrição estadual/Sintegra também aponta endereço diverso daquele constante no certificado de dispensa.

#### **IV.7 - Das divergências na proposta comercial da HMD**

A documentação comercial da HMD também apresenta inconsistências relevantes.

- Na proposta geral, o item 1 do Lote 01 aparece descrito como “biscoito de queijo”, quando o edital prevê “americano de presunto e queijo”.
- Há divergência no CPF da representante legal indicado na proposta em comparação com documentos societários/pessoais.

Tais falhas revelam baixa precisão documental e comprometem a clareza da oferta efetivamente válida.

### **V - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR SUPOSTA FALTA DE MOTIVAÇÃO**

A HMD sustenta que sua desclassificação seria nula por falta de motivação. O argumento não prospera.

A própria peça recursal demonstra que a recorrente compreendeu os fundamentos da decisão, pois atacou especificamente os pontos referentes aos atestados e ao certificado de dispensa de licenciamento. Logo, houve motivação suficiente para permitir compreensão e exercício do contraditório.



Além disso, os documentos apresentados pela HMD justificam a decisão administrativa: os atestados são insuficientes, desacompanhados de lastro e incompatíveis com a contabilidade apresentada.

## **VI - DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA ALIMENTAR ESCOLAR**

O objeto do certame envolve fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar. Trata-se de contratação sensível, contínua e relacionada à segurança alimentar de estudantes.

Por isso, a Administração deve exigir documentação segura, lastro fiscal, capacidade técnica real e logística compatível.

A HMD não demonstrou tais requisitos de forma satisfatória. Ao contrário, sua documentação apresenta contradições e omissões que justificam a manutenção de sua desclassificação/inabilitação.

## **VII - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. preliminarmente, caso não haja procuração válida nos autos, o não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela HMD, por ausência de comprovação de poderes do subscritor;
2. caso superada a preliminar, o não provimento integral do recurso administrativo da HMD;
3. a manutenção da habilitação da ALIANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA nos Lotes 01, 02 e 08, bem como nos demais lotes eventualmente alcançados pelo recurso administrativo;
4. o reconhecimento de que os Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025 da Aliança foram efetivamente apresentados no mesmo certame, compondo o conjunto documental da empresa licitante;
5. a rejeição da alegação de ausência de balanço patrimonial da Aliança;
6. a manutenção da desclassificação/inabilitação da HMD diante da insuficiência material de seus atestados, da ausência de lastro fiscal/contratual, da incompatibilidade com sua própria DRE.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **THYAGO HENRIQUE ANDRADE**  
Data: 01/06/2026 17:23:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ALIANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

**CNPJ nº 27.901.783/0001-30**

**THYAGO HENRIQUE ANDRADE**

Aliança Atacadista  
Área Especial 2A Conjunto A Lote 3 – Guará II – DF  
[financeiro.aliancaatacadista@gmail.com](mailto:financeiro.aliancaatacadista@gmail.com)  
Fone: (61) 98321-6000